

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32-A, DE 2020, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32-B, DE 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 22.

.....
.....

.....
.....

XXX - normas gerais sobre criação e extinção de cargos públicos, concurso público, critérios de seleção e requisitos para investidura em cargos em comissão, estruturação de carreiras, política remuneratória, concessão de benefícios, gestão de desempenho, regime disciplinar, processo disciplinar, cessão e requisição de pessoal;

XXXI - normas gerais sobre contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo.



.....
....." (NR)
.....
"Art. 37.
.....
.....
.....
.....

IX - a lei disciplinará a contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades temporárias, as quais, se relacionadas a atividades permanentes, deverão revestir-se de natureza estritamente transitória, observadas as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 22;

.....
.....

XXIII - aos ocupantes de cargos e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta, no âmbito de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos ocupantes de cargos eletivos e aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, será vedada a concessão de:

- a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;
- b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
- c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
- d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
- e) aposentadoria compulsória como modalidade de



punição;

f) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvado o exercício interino de cargo em comissão ou de função de confiança;

g) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e critérios de cálculo definidos em lei;

h) progressão ou promoção baseadas exclusivamente em tempo de serviço;

XXIV - será obrigatória a utilização de plataforma eletrônica de serviços públicos, na forma da lei, que permita:

a) a automação de procedimentos executados pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta;

b) o acesso dos cidadãos aos serviços que lhes sejam prestados e à avaliação da respectiva qualidade;

c) o reforço e o estímulo à transparência das informações sobre a gestão de recursos públicos.

.....
.....

§ 3º-A Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta implementarão estrutura, processos e ações voltadas à boa governança pública, com a finalidade de avaliar, direcionar e monitorar a gestão dos recursos públicos, a condução de políticas públicas e a prestação de serviços de interesse da coletividade.

.....
.....

§ 11. Poderão não ser computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 11-A. A lei de que trata o § 11 poderá estabelecer requisitos e valores máximos para que as



parcelas por ela abrangidas sejam consideradas indenizatórias e excluídas dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*.

§ 11-B Os pagamentos feitos em moeda estrangeira ao pessoal a que se refere o inciso III do § 18 não serão computados na aplicação dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput*.

.....
.....

§ 17. Os afastamentos e as licenças do servidor por prazo superior a trinta dias não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão, de função de confiança, de bônus, de honorários, de parcelas indenizatórias ou de qualquer parcela que não se revista de caráter permanente.

§ 18. O disposto no § 17 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

II- às hipóteses de cessões ou de requisições; e

III - às licenças e aos afastamentos remunerados de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior.

§ 19. O disposto na alínea g do inciso XXIII do *caput* não se aplica quando se tratar:

I - de empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, quanto à exigência de previsão legal;

II- do pessoal de que trata o inciso III do § 18, hipótese em que os requisitos para concessão e a definição de critérios de pagamento e de cálculo das indenizações serão regulados por decreto do Poder Executivo.



§ 20. Estende-se o disposto no § 9º do art. 39 aos detentores de mandatos eletivos, aos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas e aos titulares de empregos ou de funções públicas da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos dirigentes dos órgãos e das entidades integrantes da respectiva estrutura.” (NR)

“Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o *caput*.

§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.

§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o *caput* não abrange as atividades privativas de cargos exclusivos de Estado, de que trata o art. 247.” (NR)

“Art. 39.
.....
....

.....
.....

§ 5º REVOGADO

.....
.....” (NR)

* C D 2 1 8 6 0 8 5 0 4 9 0 0 *



“Art. 39-A. Será obrigatória a avaliação periódica de desempenho dos servidores públicos, realizada de forma contínua e com a participação do avaliado.

§ 1º A avaliação de desempenho de que trata o *caput* terá as seguintes finalidades, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 1º e no § 4º do art. 41:

I - aferir a contribuição do desempenho individual do servidor para o alcance dos resultados institucionais do órgão ou entidade;

II - possibilitar a valorização e o reconhecimento dos servidores que tenham desempenho superior ao considerado satisfatório, inclusive para fins de promoção ou de progressão na carreira, de nomeação em cargos em comissão e de designação para funções de confiança;

III- orientar a adoção de medidas destinadas a elevar desempenho considerado insatisfatório.

§ 2º O procedimento de avaliação de desempenho assegurará a reavaliação de desempenho insatisfatório por instância revisora, caso suscitada pelo servidor.” (NR)

“Art. 40.
.....
.....

.....
.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente do exercício ou em razão da função.

.....
.....

§ 10-A. A lei não poderá prever a cassação de aposentadoria como hipótese de sanção administrativa.

.....
.....” (NR)



"Art. 41. São estáveis, após o cumprimento de três anos de estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável somente perderá o cargo de acordo com o disposto no § 3º deste artigo e no § 7º do art. 169, ou nas seguintes hipóteses:

I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

.....
.....

III - em decorrência de resultado insatisfatório em procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinado por lei federal.

§ 2º Na hipótese de invalidação da perda do cargo do servidor estável por decisão judicial, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

§ 3º O servidor estável perderá o cargo se este for extinto por lei específica em razão do reconhecimento de que se tornou desnecessário ou obsoleto, resguardado o direito à indenização de que trata o § 5º do art. 169 da Constituição.

§ 3º-A Na hipótese de criação de cargo de atribuições idênticas ou similares às de cargo extinto, em período igual ou inferior a cinco anos, contados da perda do cargo, o servidor estável que o houver perdido nas condições estabelecidas pelo § 3º será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

§ 3º-B Se a lei de que trata o § 3º não alcançar a totalidade dos ocupantes de um mesmo cargo, organizado ou não em carreira, será adotada a média das últimas três avaliações individuais de desempenho para identificar os servidores estáveis que serão alcançados pelo disposto no §



3º e, como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de exercício no cargo e a idade dos servidores.

§ 4º O servidor em cumprimento do estágio probatório de que trata o *caput* terá o desempenho avaliado em ciclos semestrais, observado o disposto no art. 39-A e admitida sua exoneração no caso de resultado insatisfatório em dois ciclos de avaliação.” (NR)

“Art. 62.

.....
.....

§ 1º

.....
.....

.....
.....

V - de que trata o § 7º do art. 169.

.....
.....” (NR)

“Art. 144.

.....

VII - guardas municipais.

.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais, órgãos de natureza policial, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

.....” (NR)

“Art. 169.

.....

§ 3º

.....
.....



* CD 218608504900 *

.....
.....
I-A - redução transitória de jornada de trabalho em
até 25%, com correspondente redução da remuneração;

.....
.....
§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a
serem obedecidas na efetivação do disposto no inciso I-A do
§ 3º e no § 4º." (NR)

"Art. 173.
.....
...

.....
.....
§ 6º É nula a concessão de estabilidade no
emprego ou de proteção contra a despedida para
empregados de empresas públicas, sociedades de economia
mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por
meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato
normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da
iniciativa privada.

.....
....." (NR)

"Art. 201.
.....
...

.....
.....
§ 16. Os empregados da administração pública
direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das
empresas públicas, das sociedades de economia mista e de
suas subsidiárias terão o vínculo empregatício
automaticamente extinto e serão aposentados
compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo
mínimo de contribuição, ao atingir a idade de setenta e cinco
anos." (NR)



“Art. 247. A lei prevista no § 7º do art. 169 tratará de forma diferenciada servidores públicos investidos em cargo exclusivo de Estado, assim compreendidos os que exerçam diretamente atividades finalísticas afetas à segurança pública, à manutenção da ordem tributária e financeira, à regulação, à fiscalização, à gestão governamental, à elaboração orçamentária, ao controle, à inteligência de Estado, ao serviço exterior brasileiro, à advocacia pública, à defensoria pública e à atuação institucional do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, incluídas as exercidas pelos oficiais de justiça, e do Ministério Público.

Parágrafo único. REVOGADO

§ 2º Para os fins do *caput*, serão considerados como diretamente afetos à atividade de segurança pública:

I - policiais integrantes das carreiras dos órgãos de que tratam os incisos I, II, III, IV e VI do *caput* do art. 144;

II- peritos oficiais encarregados da execução de perícia criminal;

III - policiais legislativos abrangidos pelo disposto no § 3º do art. 27, no inciso IV do art. 51 e no inciso XIII do art. 52;

IV - guardas municipais vinculados aos órgãos de que trata o § 8º do art. 144;

V - agentes de trânsito, de que trata o inciso II do § 10 do art. 144; e

VI- agentes socioeducativos.

§ 3º Não se aplicará o disposto no *caput* a servidores cujas atribuições sejam complementares, acessórias, de suporte ou de apoio às atividades nele referidas.” (NR)



Art. 2º A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
5º.....
.....

.....

§ 4º A aposentadoria prevista no *caput* corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.” (NR)

Art. 10.
.....
.....

.....
.....

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes dos servidores de que trata o *caput* do art. 5º decorrente do exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

.....
.....” (NR)

Art. 3º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXX do *caput* do art. 22 da Constituição, os entes federativos exercerão competência legislativa plena sobre a matéria referida no dispositivo, para atender a suas peculiaridades, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A superveniência das normas gerais de que trata o *caput* afastará, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 2º A gestão do desempenho dos órgãos e das entidades será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:



I- a definição do propósito institucional;

II- o estabelecimento de metas institucionais, com indicadores objetivos para aferição dos resultados e da satisfação dos cidadãos com os serviços;

III - a utilização de instrumentos e de abordagens distintos para as áreas de gestão de pessoas, de contratações, de tecnologia, de gestão orçamentária e financeira, entre outros;

IV - a avaliação periódica e contínua do desempenho

institucional; e

V - a implementação obrigatória de procedimentos destinados a

aprimorar o funcionamento de órgãos e de entidades cujo desempenho seja considerado insatisfatório.

§ 3º A gestão do desempenho dos ocupantes de cargo, emprego ou função pública será feita em ciclos de 12 meses e compreenderá:

I - o estabelecimento de metas de desempenho individual segundo as características do cargo, do emprego ou da função pública;

II - a realização de avaliação periódica de desempenho, observado o disposto no art. 39-A da Constituição.

§ 4º Os métodos e procedimentos de gestão do desempenho serão avaliados e revistos periodicamente.

§ 5º A satisfação dos cidadãos será apurada pela plataforma Gov.br, de que trata a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, ou na forma de outra lei editada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios destinada a regulamentar, no respectivo âmbito, o disposto no inciso XXIV do *caput* do art. 37 da Constituição.



Art. 4º Até que entrem em vigor as normas gerais de que trata o inciso XXXI do art. 22 da Constituição, aplica-se à contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo o disposto no inciso IX do *caput* do art. 37 e neste artigo, revogando-se, apenas no que lhe for contrário, as normas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as constantes de suas Constituições e Leis Orgânicas.

§ 1º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada para atender às necessidades temporárias ou transitórias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, facultada aos entes subnacionais a aplicação subsidiária de lei federal destinada a discipliná-la, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição.

§ 2º A duração do contrato, compreendida eventual prorrogação, não poderá exceder dez anos.

§ 3º É vedada a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento do contrato anterior, se a contratação originária houver dispensado a realização de processo seletivo simplificado.

§ 4º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo será realizada mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e competição.

§ 5º A contratação por tempo determinado em regime de direito administrativo para atender necessidades decorrentes de calamidade, de emergência associada à saúde ou à incolumidade pública ou de paralisação de atividades essenciais prescindirá do processo seletivo de que trata o § 4º, observado o prazo máximo de dois anos, compreendida eventual prorrogação.

§ 6º São assegurados, aos agentes públicos contratados por tempo determinado em regime de direito



administrativo, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os direitos previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

§ 7º Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional permanecerão vigentes até o término do seu prazo ou por mais quatro anos, prevalecendo o período de menor duração.

Art. 5º Enquanto não for editada a lei federal de que trata o inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, será aplicado o disposto neste artigo.

§ 1º O processo administrativo voltado à perda do cargo, em decorrência do disposto no inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição, somente poderá ser instaurado após 2 (dois) ciclos consecutivos de avaliação de desempenho em que se obtenha resultado insatisfatório ou em 3 (três) ciclos intercalados, apurados em um período de cinco anos.

§ 2º Serão observadas, no processo administrativo de que trata o § 1º, as seguintes normas:

I- a instrução será fundada nos procedimentos de avaliação de desempenho que justificaram a instauração do processo, admitida sua revisão exclusivamente se comprovada ilegalidade;

II- será aplicado, no que couber, o disposto no art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III- a decisão será proferida por servidores estáveis que não tenham participado dos procedimentos de avaliação de desempenho de que trata o inciso I.

Art. 6º O disposto no inciso XXIII do *caput* e no § 20 do art. 37 da Constituição não se aplica aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, aos empregados da administração pública direta, das autarquias e das



fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias, assim como aos demais agentes públicos admitidos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, observado o disposto neste artigo e no art. 7º.

§ 1º É vedada a concessão ou a preservação, a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, das vantagens referidas no inciso XXIII do *caput* e no § 20 do art. 37 da Constituição, em favor de servidores, empregados e demais agentes públicos que antes da referida data não fossem titulares daquelas vantagens em razão da legislação então vigente ou de regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias às quais se vinculem.

§ 2º O disposto no *caput* não constituirá óbice à revogação da legislação, de que trata o § 1º, em que se prevejam as vantagens referidas no inciso XXIII do *caput* e no § 20 do art. 37 da Constituição, hipótese na qual serão alcançados pela aludida revogação, a partir de sua vigência, titulares daquelas vantagens admitidos antes da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º As parcelas indenizatórias instituídas apenas em ato infralegal serão extintas após dois anos da data de publicação desta Emenda Constitucional, ressalvadas as que forem alcançadas pelo disposto no § 19 do art. 37 da Constituição.

Art. 8º Até que a matéria prevista no inciso XXIV do *caput* do art. 37 da Constituição venha a ser regulamentada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será aplicado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 2021.

Art. 9º Não serão aplicadas as disposições do § 17 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 18 do mesmo artigo.



Art. 10. Ficam preservados os efeitos das sanções administrativas de cassação de aposentadoria aplicadas até a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 11. Os procedimentos de avaliação de desempenho de servidores públicos iniciados antes da data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que os disciplinavam na data da respectiva instauração e os respectivos resultados somente poderão ser utilizados para os fins do inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição se for integralmente observado o disposto no art. 39-A da Constituição e nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

Art. 12. Os cargos ocupados por servidores estáveis admitidos até a data de publicação desta Emenda Constitucional cuja desnecessidade ou obsolescência venha a ser formalmente reconhecida somente poderão ser extintos após a vacância, não se lhes aplicando o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos alcançados pelo disposto no *caput* desempenharão atividades de complexidade compatível com as anteriormente desenvolvidas, definidas em ato administrativo específico, até que se verifique a vacância, salvo se estiverem no exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança.

§ 2º Estende-se o disposto no § 1º a servidores cujos cargos, em razão de normas jurídicas editadas antes da data de publicação desta Emenda Constitucional, sejam extintos após a vacância.

Art. 13. Os estágios probatórios ainda em curso na data de publicação desta Emenda Constitucional serão regidos pelas normas que lhes eram aplicáveis na data de entrada em exercício do servidor.

Art. 14. Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição, conforme o caso, aos empregados de que trata o



dispositivo que já tenham completado setenta e cinco anos na data de publicação desta Emenda Constitucional e não tenham sido aposentados ou tenham mantido o vínculo após a concessão do benefício.

Art. 15. Ficam revogados o § 5º do art. 39 e o parágrafo único do art. 247 do Constituição.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de

sua
publicação.

Sala das Reuniões, em 23 de setembro de
2021.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Presidente

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator





Substitutivo adotado pela Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de
Emenda à Constituição nº 32-A, de 2020, do Poder Executivo, que
"altera disposições sobre servidores, empregados públicos e
organização administrativa")

Substitutivo Adotado pela
Comissão.

Assinaram eletronicamente o documento CD218608504900, nesta ordem:

- 1 Dep. Arthur Oliveira Maia (DEM/BA)
- 2 Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)

